



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0385/2023

Rio de Janeiro, 09 de março de 2023.

Processo nº 0806521-94.2022.8.19.0213,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **Vara Cível** da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro quanto aos medicamentos **Galantamina 8mg** (Coglive®), **Rivaroxabana 20mg** (Acog®) e **Sildenafil 50mg** e quanto ao suplemento alimentar **Colágeno tipo II não hidrolisado + ácido hialurônico** (Motilex® HA).

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documentos médicos apensados aos autos (Num. 31398069 Páginas 1 a 13), assinados pela médica e datados de agosto e setembro de 2022, o Autor foi submetido a implante de prótese biológica em posição aórtica em 2009, evoluindo com **fibrilação atrial** em setembro de 2011, tendo apresentado trombos em átrios, o que exigia uso ininterrupto de anticoagulação oral (**Rivaroxabana 20mg**). Apresenta **hipertensão arterial pulmonar** (em uso de **Sildenafil 50mg**), com intenso cansaço e dispneia a pequenos esforços. Para o tratamento da cardiopatia valvar faz uso de Losartana 50mg (Aradois), Furosemida 40mg, Espironolactona 25mg, Sinvastatina 20mg e Alprazolam 0,5mg e para o tratamento da fibrilação. Foi informado que o medicamento Varfarina já foi usado pelo Autor, com falha terapêutica representada por eventos isquêmicos prévios.

2. Ainda nos referidos documentos, a médica informa que o Requerente apresenta as seguintes patologias:

- **Demência vascular mista, cortical e subcortical (CID-10: F01.3)** – em uso de **Galantamina 8mg** (Coglive®);
- **Osteoartrose de joelho** – em uso de **Colágeno tipo II não hidrolisado + ácido hialurônico** (Motilex® HA). Não está indicado o uso de analgésicos ou anti-inflamatórios para amenizar as dores tendo em vista apresentar fibrilação atrial permanente.

3. A Classificação Internacional de Doenças (CID-10) informada: **I06 – doenças reumáticas da valva aórtica; I50 – insuficiência cardíaca; I48 – Flutter e fibrilação atrial e I05 – doenças reumáticas da valva mitral.**

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.

2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe,



também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.

3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.

4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).

6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.

7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.

8. No tocante ao Município de Mesquita, em consonância com as legislações supramencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, REMUME – Mesquita 2021.

9. O medicamento Galantamina 8mg (Coglive®) está sujeito a controle especial, de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações. Portanto, a dispensação deste está condicionada a apresentação de receituário adequado.

10. De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC Nº 243, de 26 de julho de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, suplemento alimentar é o produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **artrose** (osteoartrite ou osteoartrose) é a doença reumática mais prevalente entre indivíduos com idade superior a 65 anos, sendo uma das causas mais frequentes de dor do sistema musculoesquelético e de incapacidade para o trabalho, no Brasil e no mundo. Consiste em afecção dolorosa das articulações que ocorre por insuficiência da cartilagem, ocasionada por um desequilíbrio entre a formação e a destruição dos seus principais elementos, associada a uma variedade de condições como: sobrecarga mecânica, alterações bioquímicas da cartilagem e membrana sinovial e fatores genéticos. É uma doença crônica, multifatorial, que leva a uma incapacidade funcional progressiva. O tratamento deve ser multidisciplinar e buscar a melhora funcional, mecânica e clínica ². As articulações mais comumente lesionadas pela artrose são as dos dedos das mãos, da coluna vertebral (em particular a coluna cervical e a lombar) e aquelas



que suportam o peso do corpo, como os quadris, joelhos e pés¹. A poliartrose inclui artrose com menção de mais de uma localização².

2. A **Fibrilação Atrial (FA)** é uma arritmia supraventricular em que ocorre uma completa desorganização na atividade elétrica atrial, fazendo com que os átrios percam sua capacidade de contração, não gerando sístole atrial. É a arritmia cardíaca sustentada mais frequente. Sua prevalência aumenta com a idade e frequentemente está associada a doenças estruturais cardíacas, trazendo prejuízos hemodinâmicos e complicações tromboembólicas com grandes implicações econômicas e na morbimortalidade da população. Existem diferentes fatores de risco para **FA**, dentre eles o aumento da idade, a ocorrência de diabetes, hipertensão e valvulopatias. A **FA** está associada a aumento do risco de acidente vascular encefálico, insuficiência cardíaca e mortalidade total. A atual classificação proposta para a doença é: inicial, paroxística, persistente e permanente³.

3. A **Hipertensão arterial pulmonar (HAP)** é uma síndrome clínica e hemodinâmica que resulta no aumento da resistência vascular na pequena circulação, elevando os níveis pressóricos na circulação pulmonar. Pode ocorrer associada tanto a uma variedade de condições médicas subjacentes, quanto a uma doença que afeta exclusivamente a circulação pulmonar. A hipertensão arterial pulmonar (HAP) é definida como pressão arterial pulmonar média igual ou acima de 25 mmHg em repouso, com pressão de oclusão da artéria pulmonar e/ou pressão diastólica final do ventrículo esquerdo abaixo ou igual a 15 mmHg, medidas por cateterismo cardíaco. HAP é uma doença grave e progressiva, que resulta em disfunção ventricular direita e comprometimento na tolerância à atividade física, podendo levar à insuficiência cardíaca direita e morte⁴.

4. A **Demência mista** é uma condição ainda mal definida cuja importância vem se afirmando cada vez mais. Corresponde a um quadro resultante da associação da doença de Alzheimer (DA) e do comprometimento cognitivo vascular/demência vascular (CCV/DV). É uma demência relativamente prevalente, principalmente no idoso. A DM é quadro passível de tratamento, com recursos variadas e eficazes, sendo frequentemente gratificante no que diz respeito aos resultados obtidos, embora na dependência da extensão das patologias subjacentes⁵.

² GOLIAS ARC. Relação entre instabilidade do joelho e alterações posicionais do membro inferior de atletas de Ginástica Rítmica R. bras. Ci. e Mov 2012;20(2):52-60. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RBCM/article/download/3153/2252/>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

³ Doenças reumáticas Osteoartrose (artrose) por Sociedade de Reumatologia do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://reumatorj.com.br/publica/reumatismo/artrose/>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

⁴ https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-39842020000600375&script=sci_arttext&tlng=pt/. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁵ DATASUS. Artroses. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/m15_m19.htm>. Acesso em: 07 mar. 2023.

³ SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. Diretrizes Brasileiras de Fibrilação Atrial. Arquivos Brasileiros de Cardiologia, 92(6 supl. 1): 1-39,2009. Disponível em: <http://publicacoes.cardiol.br/consenso/2009/diretriz_fa_92supl01.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria SAS/MS nº 35, de 16 de janeiro de 2014. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hipertensão Arterial Pulmonar. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Protocolos/HAP.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁵ ENGELHARDT, E. Demência mista: do conceito ao tratamento. Rev. bras. neurol ; 40(4): 33-54, out.-dez. 2004. Disponível em: <[https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-502927#:~:text=A%20dem%C3%AAncia%20mista%20\(DM\)%20%C3%A9,relativamente%20prevalente%2C%20principalmente%20no%20idoso.](https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-502927#:~:text=A%20dem%C3%AAncia%20mista%20(DM)%20%C3%A9,relativamente%20prevalente%2C%20principalmente%20no%20idoso.)>. Acesso em: 07 mar. 2023.



DO PLEITO

1. **Galantamina** (Coglive[®]) é indicado para o tratamento sintomático da demência do tipo Alzheimer de intensidade leve a moderada e tratamento sintomático da demência de Alzheimer de intensidade leve a moderada com doença vascular cerebral relevante⁶.
2. **Rivaroxabana** (Acog[®]) é indicada para prevenção de acidente vascular cerebral e embolia sistêmica em pacientes adultos com fibrilação atrial não-valvular que apresente um ou mais fatores de risco, como insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão, 75 anos de idade ou mais, diabetes mellitus, acidente vascular cerebral ou ataque isquêmico transitório anteriores; para o tratamento de trombose venosa profunda (TVP) e prevenção de trombose venosa profunda (TVP) e embolia pulmonar (EP) recorrentes após trombose venosa profunda aguda, em adultos; para o tratamento de embolia pulmonar (EP) e prevenção de embolia pulmonar (EP) e trombose venosa profunda (TVP) recorrentes, em adultos⁷.
3. **Sildenafil** é indicado para tratamento da hipertensão arterial pulmonar (HAP). O citrato de sildenafil demonstrou melhorar a capacidade para realização de exercícios, retardar a piora clínica e reduzir a pressão arterial pulmonar média⁸.
4. Segundo fabricante APSEN⁹, (Motilex[®] HA) é suplemento nutricional com apresentação em cápsula com **ácido hialurônico**, componente importante para auxiliar na proteção e manutenção da lubrificação, além do **colágeno tipo II não hidrolisado**, proteína que contribui com o cuidado da função articular. O **ácido hialurônico** é fundamental para articulação, pois é responsável pela lubrificação da mesma. Forma de apresentação: 30 ou 60 cápsulas. Modo de uso: 1 cápsula por dia

III – CONCLUSÃO

1. Segundo atualização das Diretrizes Americanas sobre Fibrilação Atrial (2019), os pacientes que forem portadores de prótese biológica classificam-se como fibrilação atrial de etiologia não valvar. E aqueles que apresentam estenose mitral moderada ou importante ou portador de prótese mecânica classificam-se como fibrilação atrial de etiologia valvar¹⁰.
2. Considerando as diretrizes supramencionadas e as informações prestadas em documentos médicos (Num. 31398069 Página 2) – Autor submetido a implante de prótese valvar do tipo biológica com presença de fibrilação atrial – verifica-se que o Requerente apresenta **fibrilação atrial não valvar**, condição para a qual **está indicada** a anticoagulação com o medicamento **Rivaroxabana 20mg** (Acog[®]).
3. Com relação aos demais medicamentos **Galantamina 8mg** (Coglive[®]) e **Sildenafil**, eles **estão indicados no manejo** da *demência mista e hipertensão arterial pulmonar*, respectivamente.
4. Quanto ao fornecimento pelo SUS, insta mencionar que:

⁶ Bula do medicamento Galantamina (Coglive[®]) por Libbs Farmacêutica Ltda. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=100330181>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁷ Bula do medicamento Rivaroxabana (Acog[®]) por Torrent do Brasil Ltda. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?nomeProduto=acog&substancia=23863>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁸ Bula do medicamento Citrato de Sildenafil por EMS S/A. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=102351136>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁹ Bula do suplemento alimentar Motilex[®] HA. Disponível em: <<https://www.apsen.com.br/motilex/>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

¹⁰ January CT, Wann LS, Calkins H, Chen LY, Cigarroa JE, Cleveland Jr JC, Ellinor PT, Ezekowitz MD, Field ME, Furie KL, Heidenreich PA, Murray KT, Shea JB, Tracy CM, Yancy CW, 2019 AHA/ACC/HRS. Focused Update of the 2014 AHA/ACC/HRS. Guideline for the Management of Patients With Atrial Fibrillation, Journal of the American College of Cardiology (2019).



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- **Galantamina 8mg** é fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que perfazem os critérios de inclusão do **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Alzheimer** (Portaria Conjunta nº 13, de 28 de novembro de 2017¹¹).
- **Sildenafil na dose de 20mg** é fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que perfazem os critérios de inclusão do **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hipertensão Arterial Pulmonar** (Portaria nº 35, de 16 de janeiro de 2014¹²).
- **Rivaroxabana 20mg** foi avaliada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC para prevenção do acidente vascular cerebral em pacientes com fibrilação atrial não valvar, a qual recomendou **a não incorporação desse medicamento no SUS** visto que as evidências científicas disponíveis na literatura sobre a sua eficácia e segurança se resume a 3 ensaios clínicos randomizados duplo cego de não inferioridade comparada à varfarina, sendo um ECR para cada um dos novos medicamentos. Todos são estudos pivotais (que embasaram os registros de comercialização desses produtos), pois comprovaram que os novos medicamentos são não inferiores à varfarina. Considerou-se que não é viável assumir eficácia superior a partir de um estudo de não inferioridade¹³. Ele **não integra**, portanto, nenhuma lista de medicamentos fornecidos pelo SUS no âmbito do Município de Mesquita e do Estado do Rio de Janeiro.

5. Em alternativa ao anticoagulante pleiteado **Rivaroxabana 20mg**, a Secretaria Municipal de Saúde de Mesquita, conforme sua relação municipal de medicamentos (REMUME – 2021), padronizou outro anticoagulante, de mecanismo de ação distinto, Varfarina 5mg. Entretanto, a médica assistente esclareceu que o Autor já fez uso do referido medicamento padronizado, porém com **falha terapêutica** – não conseguiu ajuste adequado com eventos isquêmicos prévios (Num. 31398069 Página 9 a 11).

6. Em consulta realizada ao Sistema Nacional de Gestão Assistência Farmacêutica (Hórus), verificou-se que o Autor não possui cadastrado (tampouco solicitação) no CEAF para o recebimento dos medicamentos Galantamina e Sildenafil.

7. Dessa forma, recomenda-se que a médica assistente avalie se o Autor perfaz os critérios de avaliação estabelecidos nas diretrizes do SUS supracitadas para o recebimento dos medicamentos **Sildenafil** e **Galantamina**, nas doses padronizadas.

8. Caso positivo, para o acesso a esses medicamentos, o Autor ou seu representante legal deverá solicitar cadastro no CEAF, comparecendo à Rio Farnes Nova Iguaçu, sito na Av. Governador Roberto Silveira, 206 - Centro/Nova Iguaçu Tel.: (21) 98169-4917/98175-1921; Horário de atendimento: 08-17h, portando as seguintes documentações: Documentos Pessoais: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/ SUS, Cópia do comprovante de residência. Documentos médicos: Laudo de

¹¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria Conjunta nº 13, de 28 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/portaria-conjunta-13-pcdt-alzheimer-atualizada-em-20-05-2020.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

¹² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria nº 35, de 16 de janeiro de 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/hap-1.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

¹³BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde. Relatório de Recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC – Relatório 195. Fevereiro/2016 – Apixabana, rivoraxabana e dabigatana em pacientes com fibrilação atrial não valvar. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2016/Relatorio_Anticoagulantes_final.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2023.



Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido a menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida a menos de 90 dias. *O Laudo de Solicitação deverá conter a descrição do quadro clínico do paciente, menção expressa do diagnóstico, tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos PCDT do Ministério da Saúde, nível de gravidade, relato de tratamentos anteriores (medicamentos e período de tratamento), emitido a menos de 90 dias e Exames laboratoriais e de imagem previstos nos critérios de inclusão do PCDT.*

9. Informa-se que a **artrose** se trata de doença crônica degenerativa na qual ocorre destruição da cartilagem presente nas articulações com inflamação. Dependendo da gravidade do quadro, o tratamento pode incluir fisioterapia, exercícios, o uso de medicamentos e procedimentos cirúrgicos para controle da dor e melhora da qualidade de vida⁶. Suplementos alimentares, como o colágeno e ácido hialurônico, também têm sido empregados como adjuvantes no controle da dor e outros sintomas da doença¹⁴. O **colágeno** é uma proteína amplamente presente no organismo humano, destacando-se os colágenos do tipo I, II e III, sendo o colágeno tipo II o principal encontrado na cartilagem¹⁵.

10. Neste contexto, participa-se que não foram localizadas diretrizes clínicas ou estudos científicos suficientes para embasar o uso destes produtos de forma protocolar para as doenças osteoarticulares. Portanto, **embora o Motilex® HA possa ser utilizado pelo Autor, seu uso não apresenta essencialidade e respaldo científico robusto.**

11. Com relação a **nutrição e as doenças crônicas osteoarticulares**, cabe informar que uma dieta balanceada e adequada, com ênfase diária em frutas e vegetais frescos, produtos lácteos na forma desnatada, que inclua azeite de oliva e oleaginosas, poderá auxiliar na manutenção adequada do peso e trazer benefícios antioxidantes e anti-inflamatórios para a prevenção e o tratamento das doenças osteoarticulares¹⁶.

12. Informa-se que **o uso de suplementos nutricionais requer delimitação de tempo de uso**, após o qual deve ser feita nova avaliação do quadro clínico objetivando nortear a necessidade de manutenção, alteração ou suspensão da conduta dietoterápica proposta. **Nesse contexto sugere-se que haja de delimitação do período de tempo de uso do suplemento prescrito.**

13. Destaca-se-se que segundo a **RDC 240/2018**, que dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário, somente os suplementos alimentares com enzimas ou probióticos devem ser registrados na Anvisa. Sendo, portanto, suplemento alimentar de substância bioativa e nutrientes em cápsulas é **dispensado da obrigatoriedade de registro para comercialização pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**¹⁷.

14. Acrescenta-se que há outros produtos disponíveis no mercado com composição semelhante à marca **Motilex HA** prescrita/pleiteada, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

¹⁴ MedlinePlus. Gelatina. Disponível em: <<https://medlineplus.gov/spanish/druginfo/natural/1051.html>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

¹⁵ Collagen: The Fibrous Proteins of the Matrix. In: Lodish H, Berk A, Zipursky SL, et al. Molecular Cell Biology. 4th edition. New York: W. H. Freeman; 2000. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK21582/>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

¹⁶ MAZOCCO, L. CHAGAS, P. Terapia nutricional na reabilitação de doenças crônicas osteoarticulares em idosos. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/f85f/e028b724a0860ffa805ad4b134cb51cd46e2.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

¹⁷ BRASIL.ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 240, de 26 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893>. Acesso em: 07 mar. 2023.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

16. Informa-se que suplementos nutricionais **não integram nenhuma lista para dispensação no SUS**, no âmbito do Município de Mesquita e do Estado do Rio de Janeiro.

17. Os medicamentos aqui pleiteados possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

18. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 31398065 Páginas 11 e 12, item “7”, subitens “c” e “g”) referente ao provimento de “...*acessórios, insumos, exames, medicamentos, cirurgia e tratamentos que, no curso da demanda, de façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*”, cumpre esclarecer que não é recomendado o provimento de novos itens sem laudo que justifique a necessidade dos mesmos, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À Vara Cível da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

Farmacêutico
CRF-RJ 15023
ID: 50032216

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 - 12100189
ID: 5036467-7

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02